



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PARECER SOBRE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI nº 17/2025

De autoria do vereador Antônio Fábio Vieira de Moura, o projeto de lei em epígrafe, que “Dispõe sobre denominação de logradouro público do bairro lapinha”, sofreu veto integral do Prefeito Municipal.

Por esta razão, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Vereador Presidente em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, formou Comissão para analisar o veto, composta pelos Senhores Vereadores José Adelson, Clóvis Assis e Antônio Marcos, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

DO VETO

O Executivo Municipal alega, em apertada síntese, que, após a aprovação do projeto de lei, constatou-se que o logradouro em questão já havia sido oficialmente denominado como Rua Josefa Ferreira Rocha, por meio de norma editada em 7 de março de 2024, restando, portanto, caracterizado vício de legalidade decorrente da duplicidade de nomenclatura.

DA ANÁLISE AO VETO E SUA RESPOSTA.

Feita a análise do veto proposto e sua fundamentação, assim respondemos:

a) O veto deve ser apreciado em até 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento (art. 66, §1º da CF/88);

b) O prazo de 90 (noventa) dias dispostos na Lei Orgânica Municipal de São Francisco/MG (art. 123, §3º) está em desacordo com o prazo que dispõe a Constituição Federal;

c) O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, ou seja, por 8 (oito) votos;

d) O veto apresentado pelo Senhor Prefeito, deverá ser MANTIDO:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Justifica-se, pois, o veto ao presente projeto de lei em razão de vício de legalidade, uma vez que o logradouro objeto da proposição já foi denominado oficialmente como Rua Josefa Ferreira Rocha, por meio de norma anterior, datada de 7 de março de 2024. A duplicidade de nomenclatura afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica, podendo gerar confusão administrativa, cadastral e postal, além de contrariar a sistemática de ordenamento urbano. Dessa forma, o projeto padece de vício insanável, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

Com efeito, assiste razão ao Senhor Prefeito Municipal.

Diante de todo o exposto, esta Comissão **OPINA** pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Câmara Municipal de São Francisco-MG, 10 de abril de 2025.

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
RELATOR

Pelas Conclusões:

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES
PRESIDENTE

CLÓVIS ASSIS RAMOS DE SOUZA
MEMBRO